

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002047-87.2012.404.0000/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

AGRAVANTE : MONTERRY MONTAGEM E STANDS LTDA ME

ADVOGADO : Karina Contiero Silveira Santa Helena

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : ALCYR FRANCISCO STACKE

: CASSIO DE ABREU

: CONSTANTINO ORSOLIN

: EVERSON MONTENEGRO ROSSI

: LUIZ ALBERTO GONZALEZ RIBAS

: ODILON CAMPELO ECHEVERRI

: PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI

: SANDRO CAZZANELLI

: VERA ROSANE GONCALVES MADEIRA

INTERESSADO : WAGNER ADILSON KOCH

ADVOGADO : WAGNER ADILSON KOCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DOS REPASSES. COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

Provada a verossimilhança da prática de atos de improbidade na construção e reforma de casas destruídas pela passagem de tornado, especialmente por indícios de atraso e baixa qualidade das obras, deve ser mantida a liminar para que os contratos em andamento fossem suspensos e nenhum pagamento à empresa fosse efetuado, com a finalidade de minorar à lesão ao erário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de março de 2012.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monterry Montagem e Stands Ltda. contra decisão (evento 05 na origem) - proferida em ação civil pública na qual se apura a responsabilidade dos réus por irregularidades na utilização de verbas federais destinadas à reparação dos danos causados pelos ventos e chuvas que atingiram o Município de Canela/RS - , deferindo parcialmente o pedido liminar tão-somente para suspender os contratos de prestação de serviços existentes entre o município e a empresa agravante, bem como para determinar ao ente público municipal que se abstenha de efetuar quaisquer repasses de valores ou pagamentos a tal empresa, deixando de deferir os demais pedidos cautelares formulados pelo parquet, quais sejam, indisponibilidade de bens dos acusados e afastamento do Prefeito Constantino Orsolin, do Secretário de Obras Alcyr Stacke e do Assessor Jurídico do Município Wagner Adilson Koch de seus cargos.

Sustenta o agravante (evento 1) que as conclusões alcançadas pelo parquet estão baseadas unicamente em notícias veiculadas pela imprensa e em denúncias de cunho político. Aduz que as obras estão sendo concluídas com visível qualidade. Alega a ausência de provas dos fatos alegados, não tendo sido produzido exame pericial. Ressalta que os valores pagos em adiantado foram descontados dos pagamentos posteriores, e que o material utilizado nas obras é de qualidade indiscutível, adquirido na própria cidade de Canela. Defende estar presente o periculum in mora inverso, pois o deferimento da liminar pode gerar mais dano à parte requerida do que visa evitar à requerente.

Opinou o MPF pelo desprovimento do recurso (evento 08)

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Trata-se de ação civil pública por improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de diversas irregularidades encontradas na aplicação de verbas federais, repassadas pela

Secretaria Nacional de Defesa Civil ao Município de Canela, tendo em vista a necessidade de realização de obras na cidade e em habitações pela ocorrência de chuva e ventos fortes.

O agravante irressigina-se contra as liminares deferidas no juízo a quo para que fossem suspensos os contratos de prestação de serviço entre o Município de Canela e a empresa Monterry (Contratos n.ºs 140/2010, 141/2010 e 152/2010), determinando ao ente municipal que se abstinhasse de efetuar quaisquer repasses de valores ou pagamentos a tal empresa.

Entendo, contudo, que tal medida deve subsistir. Isso porque, em sede de cognição sumária, como a que é exigida para o deferimento da liminar, constata-se indícios de diversas irregularidades na contratação da empresa Monterry para a construção e reforma de casas na cidade de Canela.

Primeiramente, diante da emergência, houve a escolha da empresa para executar os serviços com dispensa de licitação. Tal dispensa, contudo, não exonera o administrador de sua obrigação de escolher profissional capacitado, o que não restou demonstrado no presente caso. Isso porque a empresa contratada (ré Monterry Montagem e Stands Ltda.), até então, apenas montava estandes para feiras e eventos, sendo que a nova atividade foi incluída apenas na 6ª alteração contratual, com indicativo de adulteração, conforme informado na inicial, tendo em vista que datada de 2008, enquanto a 5ª alteração contratual é de 2009. Cabe destacar também a existência de indícios de que a empresa Monterry tinha alguma relação com a empresa consultada Stand-by, tendo em vista que ambas trabalhavam com a montagem de estandes e estavam estabelecidas na mesma cidade, qual seja, São José, em Santa Catarina, sendo que a empresa ré estava originalmente situada na mesma rua que a concorrente, na Rua Ângelo Girardi, ocupando, respectivamente, os números 94 e 96.

Ainda, o registro de referida empresa no CREA/RS foi posterior à data da assinatura do contrato. A inexperiência da empresa ré teria resultado no atraso da entrega das obras e na baixa qualidade das casas, conforme teria sido atestado por diversos moradores do Município de Canela/RS e constatado pela CPI instaurada para averiguar tais denúncias. A esse respeito, cito, por oportuno, os seguintes trechos do Relatório Final da CPI do Tornado (Evento 1 - Processo Administrativo 2), in verbis:

'Nestas visitas e diligências a comissão parlamentar de inquérito efetuou levantamento fotográfico de 7 residências da lista de beneficiários com construção e 8 residências da lista de beneficiários com reformas residenciais sendo constatado que as obras são de má qualidade, evidenciando-se erros primários nas obras de construção caracterizando claramente inexperiência ou ainda falta de conhecimento técnico dos executores. (...) Mesmo não sendo técnico ou profissional de engenharia civil, percebe-se claramente os defeitos nas obras das casas construídas pela empresa Monterry, haja vista o desperdício de material, paredes erguidas fora de prumo, falta de acabamento, instalações elétrica e hidráulica mal feitas, telhado colocado em paredes com altura de 1m 80 cm. (...) Com relação as 110 casas a serem reformadas, também por força do contrato 141/2010, constatou-se que nenhuma recebeu qualquer tipo de reforma até a presente data, sendo que muitos moradores perderam o resto que lhe restava em função da exposição ao tempo, uma vez que completaram-se 9 meses da assinatura do contrato sem que a esperada reforma ocorresse.' (sic)

Por outro lado, foram incluídas localidades não atingidas pelas chuvas e que precisavam de reparos anteriormente ao ocorrido. Os pedidos foram realizados com base na Avaliação de Danos (AVADAN), elaborado pelo réu Sandro Cazzanelli, que inseriu tais locais, como a Rua

Rodolfo Schlieper e a Ponte do Passo do Louro, a despeito de não ter visitado os lugares. Tal avaliação também tomou por consideração o laudo confeccionado pela ré Vera Rosane Gonçalves Madeira e elaborado também de forma superficial, como referido pela própria em suas declarações na Câmara Municipal.

Desse modo, a verossimilhança restou demonstrada. Efetivamente, ainda é necessário complementar a prova, mas os indícios apresentados pelo MPF até então são suficientes para o deferimento da liminar, tendo em vista o bem jurídico em risco. Nesse sentido, o periculum in mora é evidente, tendo em vista a possibilidade de, prosseguindo-se os repasses de verbas públicas à empresa ré, no caso de procedência final da ação, alargar-se a lesão ao erário, dificultando o ressarcimento integral.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator

Documento eletrônico assinado por Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4862324v8 e, se solicitado, do código CRC D4BB3B6F.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 29/03/2012 16:49
